

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIGUAÇU –
SANTA CATARINA.**

Processo n. 0301469-22.2015.8.24.0007

SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (em recuperação judicial) e CASAVARDE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (em recuperação judicial), ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente perante V. Exa., para expor e requerer o que adiante segue:

Com o objetivo de tornar as proposições oferecidas aos credores junto ao plano de recuperação judicial mais atrativas, as recuperandas, juntam, neste ato, para obviamente ser objeto de deliberação em assembleia geral de credores, em separado, substitutivo de redação de algumas cláusulas, conforme documento em anexo.

Tais cláusulas, após a respectiva deliberação e, em sendo aprovada pelos credores, serão incorporadas e consolidadas ao plano de recuperação judicial, passando a fazer parte integrante do mesmo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Biguaçu, 11 de março de 2016.

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

FL. 18 DO PLANO:**Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços. Garantias, Prazos, Taxas e Outras Condições**

Excluem-se, expressamente do plano de recuperação judicial, as frases e expressões abaixo:

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores que oferecerem as melhores condições e ainda que:

- (i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não esta obrigada a sempre oferecer aos Credores a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;**
- (ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores, tendo, no entanto, os Credores, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e**

(iii) (iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro, descontos de recebíveis e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

FL. 19 DO PLANO:

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Novos Financiadores

A redação deste tópico, fica integralmente substituída pela redação abaixo:

Diversamente da proposta deste plano de recuperação para pagamento dos credores, os pagamentos dos credores enquadrados como Novos Financiadores, que assumem a condição de Credores Elegíveis por concederem crédito a qualquer das Recuperandas após a decisão de deferimento da recuperação judicial, antes ou depois da aprovação do Plano de Recuperação e da concessão da recuperação judicial, mediante mútuos e/ou abertura de limite de crédito para fomento, na modalidade de

adiantamento, desconto e/ou antecipação de recebíveis, ocorrerá nas seguintes condições:

- 1. Deságio de 20% (vinte por cento) do valor inscrito em favor do credor na Recuperação Judicial, podendo o credor, querendo, conceder deságio superior;**
- 2. Pagamento do valor inscrito na recuperação e com o deságio acima definido, exclusivamente em moeda corrente nacional, em parcelas mensais, sem correção monetária e sem juros, no prazo a ser definido entre credor e devedora;**
- 3. Os pagamentos totais ou parciais das parcelas poderão se dar de forma antecipada, mediante a retenção, pelos Novos Financiadores, do valor correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 4% (quatro por cento) do total de cada operação financeira (mútuo, adiantamento e/ou desconto de títulos e/ou recebíveis). Referidos pagamentos ocorrerão no momento de cada liberação de recursos às Recuperandas, independentemente da data de vencimento das parcelas; e**
- 4. Em caso de inadimplência, as Recuperandas perderão o direito ao deságio e ao pagamento sem juros e correção monetária, devendo pagar integral e antecipadamente o valor inscrito no Quadro Geral de Credores, com a aplicação das penalidades**

que forem previstas em instrumentos próprios firmados com os Credores Elegíveis, como multas, juros e correção monetária, entre outros.

As Recuperandas podem onerar ou alienar bens de seu ativo circulante e/ou permanente, tanto nas novas operações financeiras quanto nos instrumentos que formalizarem o pagamento dos créditos inscritos aos Credores Elegíveis, independentemente de autorização judicial, o que fica desde já autorizado pelos credores, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Nos casos de constituição de garantias, as Recuperandas se obrigam a requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a expedição de ofício(s) aos órgãos competentes para os devidos registros, sem prejuízo de os credores e/ou interessados apresentarem igual requerimento.

Para a assunção da condição de Credores Elegíveis, os Novos Financiamentos deverão ser em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ficando a critério das Recuperandas aceitar as ofertas de crédito.

Visando garantir a obtenção de crédito, as Recuperandas podem formalizar com os respectivos Credores Elegíveis instrumentos de concessão e/ou abertura de limites de crédito, em quaisquer modalidades, antes mesmo da aprovação do Plano de Recuperação e/ou da decisão de concessão da recuperação judicial, iniciando a contagem dos prazos e pagamentos dos

créditos sujeitos à Recuperação Judicial aos Credores Elegíveis, nas condições ora propostas, na data da assinatura do instrumento de concessão e/ou abertura de limite de crédito.

Como a obtenção e a efetiva utilização de Novos Financiamentos é de escolha exclusiva das Recuperandas, de acordo com a vontade e necessidade destas, fica assegurado aos Novos Financiadores que concederem abertura de limite de crédito às Recuperandas a automática e irrevogável assunção da condição de Credores Elegíveis e, conseqüentemente, recebimento dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial nas condições propostas neste item, no momento em que formalizarem com qualquer das Recuperandas o respectivo instrumento de abertura de crédito, ainda que as Recuperandas não utilizem efetivamente o limite concedido, seja por vontade própria ou qualquer outro motivo, como a oferta de crédito por terceiro(s) em condições mais vantajosas, seja na hipótese de o contrato ser rescindido contra a vontade dos Novos Financiadores, inclusive por decisão judicial.

Para assegurar o acima exposto, as Recuperandas devem formalizar com os Credores Elegíveis, em instrumento específico, com força executiva independente do Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos nas condições propostas neste plano aos referidos credores, com o acréscimo de novas garantias e/ou devedores, se for o caso, bem como de penalidades para a hipótese de inadimplemento, como multas, juros, correção monetária, perda do desconto, vencimento antecipado da dívida,

entre outras. Esta formalização pode ocorrer concomitantemente com a assinatura do competente instrumento de abertura do limite de crédito, desde que atendidas as condições propostas neste plano ao Credores Elegíveis, permanecendo hígidos tais instrumentos ainda que as Recuperandas não utilizem efetivamente o limite concedido, seja por vontade própria ou qualquer outro motivo, como a oferta de crédito por terceiro(s) em condições mais vantajosas, seja na hipótese de o contrato ser rescindido contra a vontade dos Novos Financiadores, inclusive por decisão judicial.

As novas operações financeiras terão remuneração definida entre as partes, desde que o seu limite máximo de juros seja de 2% (dois por cento) ao mês, mais os encargos equivalentes a no máximo 100% (cem por cento) da variação do CDI.

Tendo em vista a boa-fé contratual dos credores que concederem crédito em virtude da apresentação do presente modificativo do Plano de Recuperação, assim como a importância da obtenção de crédito para a superação da crise enfrentada pelas recuperandas, as condições acima, aplicáveis ao Credores Novos Financiadores / Elegíveis, são apresentadas em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as recuperandas a não apresentar ou aceitar novo modificativo do plano que implique condições menos favoráveis que estas aos Credores Novos Financiadores / Elegíveis.

FL. 22 DO PLANO:

A redação abaixo será acrescida ao tópico em questão

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, exceção feita aos Credores Elegíveis que formalizarem operações financeiras com a(s) Recuperanda(s), para os quais a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o dia da formalização do(s) respectivo(s) instrumento(s) de concessão e/ou abertura de limites de crédito.

...

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores**, que aliás permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento ~~do plano~~.

FL. 23 DO PLANO:

Premissa 06: A aprovação do plano implica a suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores, diretores das recuperandas ou terceiros, não se aplicando dita suspensão aos sócios controladores, diretores ou terceiros quando estes forem devedores e/ou co-devedores em instrumentos firmados após o protocolo do pedido de recuperação judicial.

FL. 27 DO PLANO:

A redação abaixo será integralmente retirada do plano de recuperação judicial

~~Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.~~